



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053390-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHEL OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETORA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053390-63.2024.8.26.0053

Apelante: Michel Oliveira Vieira da Silva

Apelada: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Evandro Carlos de Oliveira

VOTO Nº 12070

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Concurso Público – Sentença que denegou a ordem – Candidato excluído do certame porque não cumpriu os requisitos elencados no edital convocatório – Admissibilidade – Flexibilização da nota de corte que não foi atingida pelo apelante – Edital que previa correção de provas dissertativas dos candidatos que atingissem nota mínima de trinta pontos na prova objetiva, até o limite de 17.500 candidatos – Possibilidade, neste caso, de convocação em número menor, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, expressamente previstos no edital – inexistência de ilegalidade – precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança cuja r. sentença de fls. 1400/1406, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal – artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Houve a interposição de embargos de declaração (fls. 1411/1413), que foram rejeitados pela decisão de fls. 1414.

Apela o impetrante (fls. 1421/1426), alegando que o Edital estabeleceu que 17.500 candidatos deveriam ser convocados para correção da prova dissertativa, sendo este um critério vinculativo que deveria ser observado de maneira integral e qualquer alteração seria afronta comprometendo o princípio da legalidade e regularidade do certame. Advoga que a r. sentença impugnada deixou de reconhecer

a regularidade da regra e conferiu ao edital uma discricionariedade que o edital não permitia. Ressalta que a Administração Pública flexibilizou a nota de corte, mas não permitiu que o número total de convocados fosse atingido. Aduz que foram convocados 12.923 candidatos o que afronta o Edital no item 2.2, do Capítulo VIII. Aponta que a redução da nota de corte deveria ter sido acompanhada por uma convocação que respeitasse o número de candidatos estipulados no edital. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença impugnada, para que o impetrante seja convocado para as fases subsequentes do certame, nos termos do edital.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 1432/1441).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 1477/1484).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Cuida de mandado de segurança impetrado por Michel Oliveira Vieira da Silva, com pedido liminar, visando que sua prova seja corrigida e ele colocado na lista de classificação, até o preenchimento de 17.500 melhores colocados e convocado para a próxima fase do certame e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento do presente “writ”, no Concurso Público nº DP-3/321/23, aberto para provimento de 2700 vagas para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar – QPPM.

O Edital do certame estabeleceu que seriam corrigidas as provas dissertativas dos candidatos que obtivessem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na

prova objetiva. No entanto, caso o número de habilitados fosse inferior ao número de candidatos previsto no item 7 do edital (17.500), seriam corrigidas provas dissertativas adicionais, segundo a ordem de classificação da prova objetiva, até o limite previsto no edital, a propósito, confira-se:

“2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.” (fls. 43).

O item 7 do edital, por sua vez, previu a possibilidade de convocação para as demais etapas do concurso dos 17.500 candidatos que melhor classificados, confira-se:

“7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezesete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.” (fls. 46/47)

Da interpretação conjunta dos dispositivos do edital conclui-se que, caso o número de candidatos habilitados na prova objetiva fosse inferior ao limite definido no item 7, seriam corrigidas provas dissertativas adicionais, até o limite de 17.500 candidatos. Portanto, o edital não determinou que, nesse caso, todos

os 17.500 candidatos melhores classificados na prova objetiva teriam suas provas dissertativas corrigidas, mas que a Administração, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, realizaria a correção de provas adicionais, até o máximo de 17.500 candidatos.

Conforme se verifica das informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – fls. 1108/1112, esclareceu que:

“Considerando o item 2 do Capítulo VIII – Do Julgamento dos Exames de Conhecimento, versa como REGRA GERAL, que: “Cada questão terá valor de 1 (um) ponto, sendo considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, 30 (trinta) pontos, de acordo com o conteúdo programático constante no Anexo B”; sendo que no caso do edital em questão, a Administração Pública do certame, mediante critérios técnicos e legais, estabeleceu a nota mínima da Prova Objetiva (Parte I) como sendo 28 pontos, (g.n) uma vez que não se atingiu os 17.500 candidatos habilitados na Prova Objetiva – Parte I, que tivessem totalizado, ao menos, 30 questões certas na primeira parte da avaliação teórica” (fls. 1110) – grifei

E, ainda, as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, esclarecendo que o impetrante não atingiu a pontuação mínima de 28 pontos:

“3. Válido esclarecer que o interessado participou do concurso público destinado ao provimento de cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP-3/321/23, e não atingiu a pontuação mínima, 28 pontos, na Etapa dos Exames de Conhecimento, Parte I, por conseguinte não teve a Parte II, redação, corrigida, sendo assim, não estando dentro dos 12.923, classificados no certame e convocados para a Etapa dos Exames de Aptidão Física, conforme publicação inserta no DOESP nº 84, de 03MAI24, anexo 2” (fls. 1114).

Não se verifica ilegalidade na regra do edital, tampouco na fixação da nota mínima de 28 pontos pela comissão do concurso. A possibilidade de correção adicional de provas visa garantir a eficiência do certame, com o efetivo preenchimento das vagas. Por outro lado, a redução da nota de corte pela Administração deve levar em conta o fato de que o concurso público visa a seleção dos candidatos mais bem preparados, como forma de garantia da eficiência do serviço público.

Portanto, não se vislumbra violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo a prática de ato ilícito pela recorrida.

É o que tem entendido este E. Tribunal no julgamento de casos análogos:

*“Concurso público. Ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe. Reprovação na prova objetiva 1ª fase. Pretensão obter a correção da prova dissertativa pretextando que o número mínimo de candidatos a serem convocados para as fases seguintes não foi observado. “Clausula de Barreira”. Inadmissibilidade. Edital DP 3/321/23 que previu cláusula de barreira de 17.500 candidatos habilitados com a nota de corte mínima, mas que também previu a possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais caso o número de candidatos da cláusula de barreira não fosse atingido. Decisão de convocação adicional de candidatos aprovados na etapa de Exames de Conhecimentos para prosseguimento no concurso que se insere em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme previsão expressa do item 7.1 do Capítulo VIII do Edital. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1058011-06.2024.8.26.0053; Relator (a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)*

*“APELAÇÃO. A. CONCURSO PÚBLICO. Anulatória de ato administrativo Concurso público para Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23) Candidato desclassificado por não obter a pontuação mínima na prova objetiva Pretensão de que seja determinada a correção da prova dissertativa. Causa de pedir fundada na assertiva que a interpretação conjunta dos itens 2.2 e 7, Capítulo VIII, do instrumento convocatório não justificaria o rebaixamento da nota de corte, autorizando a correção da prova dissertativa do autor, ora agravante. Manutenção que se impõe. Possibilidade de rebaixamento da nota de corte expressamente prevista no edital, ao passo que o interessado, incontestavelmente, não atingiu a pontuação mínima exigida para justificar a correção de sua prova dissertativa nesta hipótese, inclusive. Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ausência de violação ao princípio da legalidade. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1056257-29.2024.8.26.0053; Relator (a): **Antonio Celso Faria**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)*

APELAÇÃO Ação Anulatória de ato administrativo Concurso Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo Sentença de improcedência Diversamente do alegado pelo Apelante, a convocação dos 17.500 candidatos é o limite a ser observado pela administração. Nada impede, como assim o fez, de optar por convocar número inferior de candidatos Previsão editalícia Interpretação deve ser realizada de maneira sistemática e considerando-se a topografia de suas cláusulas Ausência de qualquer ofensa ao edital Precedentes das Câmaras Especializadas - Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1055321-04.2024.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

CONCURSO PÚBLICO Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo Alegação de que a requerida aplicou nova nota de corte não prevista no edital Previsão no certame de que serão convocados para prosseguir nas demais etapas do concurso os 17.500 candidatos que obtiverem a melhor classificação Possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais caso não atingido o número de candidatos da cláusula de barreira Autorização expressa no sentido de que poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados na etapa de exame de conhecimentos para prosseguimento no concurso segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública (item 7.1 do capítulo VIII) Violação a princípios da Administração pública não vislumbrada Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1052583-43.2024.8.26.0053; Relator (a): **Luís Francisco Aguiar Cortez**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2025; Data de Registro: 23/02/2025)

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. sentença combatida. Em razão do trabalho adicional em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência ficam majorados para 12% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator